



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.602 - RJ
(2014/0178878-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IGRANEY CARDOSO NASCIMENTO LIMA
AGRAVANTE : MONICK CARDOSO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) -
DF015537
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - DF027616
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS E OUTRO(S) -
DF035236
AGRAVADO : IMBRA IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
DF006517
FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S) -
RJ079505
JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES - RJ072584
RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. MERA APLICAÇÃO DA LEI, RECONHECENDO-SE A PERDA DE OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE TRANSITARA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.602 - RJ
(2014/0178878-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IGRANEY CARDOSO NASCIMENTO LIMA
AGRAVANTE : MONICK CARDOSO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
MARIZA NASCIMENTO LIMA - RJ042689
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - DF027616
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS E OUTRO(S) - DF035236
AGRAVADO : IMBRA IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S) - RJ079505
JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES - RJ072584
RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IGRANEY CARDOSO NASCIMENTO LIMA e OUTRA contra a decisão deste relator que rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão em que conhecido em parte o seu recurso especial, a ele foi dado parcial provimento para afastar a multa do art. 538 do CPC.

Estas as ementas das referidas monocráticas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANEADOR.

1. Indevido o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. Irrelevância da pretensão omissão reconhecida na decisão monocrática embargada. Desatenção ao fato de que já houve o julgamento da lide, com a procedência dos pedidos formulados pelo embargante e trânsito em julgado da decisão. Afastamento da alegação de afronta ao art. 535 do CPC.

2. Enfrentamento das demais questões, reconhecendo-se, apenas, indevida a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL APENAS PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC/73.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. MERA APLICAÇÃO DA LEI, RECONHECENDO-SE A PERDA DE OBJETO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE TRANSITARA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Em suas razões recursais, aduziram que o procedimento adotado por esse relator, reconsiderando a decisão anterior sem oportunizar a manifestação das recorrentes, é nulo de pleno direito, na forma do art. 10 do CPC de 2015.

Asseriram que a diametralmente oposta alteração de entendimento havida entre as decisões exaradas revelam ofensa ainda aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC c/c art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF/88 e impõe o restabelecimento do provimento do especial.

Gerou-se nas recorrentes a legítima expectativa de que nova decisão seria prolatada na origem, notadamente acerca da ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do feito, ensejando a extinção do processo na forma dos arts. 267, inciso IV, do CPC/73 e 485, inciso IV, do NCPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveraram, por fim e no mérito, ser pressuposto para o ajuizamento de ação de rescisão contratual a prévia notificação, na forma do enunciado 76/STJ, postulando, assim, o provimento do agravo.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.602 - RJ
(2014/0178878-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno em nada alteram a conclusão deste relator acerca da possibilidade de retratação da decisão prolatada originalmente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada em outro recurso sob minha relatoria a discutir a mesma questão e que fora alertado pela parte contrária.

O presente recurso especial fora interposto no curso de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. O seu objeto compreendia acórdão que julgou agravo de instrumento em que se buscava o reconhecimento da ausência de pressuposto processual para a ação e, ainda, de conexão e prevenção de juízo diverso. Houve, inicialmente, o provimento do especial interposto pelas agravantes, reconhecendo-se a violação ao art. 535 do CPC/73.

A parte ora recorrida opôs embargos de declaração e, em sequência, noticiou que a sentença de procedência fora prolatada, decisão esta que fora mantida em sede de apelação e que o agravo em recurso especial interposto em face dessa decisão fora por este relator desprovido, decisão que transitara em julgado.

A matéria é conhecível de ofício, pois condizente com a perda de objeto do recurso interposto e, ainda, com o trânsito em julgado da decisão que julgou o mérito contra as ora recorrentes.

Diante deste panorama, não há falar em nulidade por ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunização da parte contrária para que se manifestasse acerca dos fatos noticiados pela parte contrária.

A aplicação da lei, cuja existência não pode ser olvidada pelos jurisdicionados, não dá azo à abertura de prazo para a manifestação das partes, especialmente quando se está a tratar da perda de objeto do recurso interposto, que na forma do art. 932, inciso III, do CPC/2015, é causa da monocrática negativa de seguimentos aos recursos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. FUNDAMENTO LEGAL. DEVER DO JUIZ EM SE MANIFESTAR. FUNDAMENTO JURÍDICO. CIRCUNSTÂNCIA DE FATO QUALIFICADA PELO DIREITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. 1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure". - EDcl no REsp 1.280.825/RJ, 4ª Turma, DJe 01/08/2017.

2. Verificada a intempestividade do recurso, deve ser não conhecido, independente de intimação da parte para se manifestar a respeito, inexistindo afronta ao art. 10 do CPC/15.

3. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp n. 957.821/MS, (julgado em 20/11/2017), nos recursos protocolados na vigência do novo Código de Processo Civil, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015.

4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1124598/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Não identifico, assim, violação ao disposto ao art. 10 do CPC/2015, nem a quaisquer dos dispositivos constitucionais indicados.

A alegação de que fora gerada legítima expectativa nas partes embargantes de que a questão relativa ao pressuposto processual seria reanalisada, refoge até mesmo da razoabilidade diante do trânsito em julgado da sentença prolatada.

Não há mais o que examinar na origem, pois as questões rejeitadas no despacho saneador foram encobertas pelo manto da sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0178878-4 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 551.602 / RJ

Números Origem: 00102341620088190209 00376544120088190000 102341620088190209 20082090100820
201424557462 342072008 376544120088190000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGRANEY CARDOSO NASCIMENTO LIMA
AGRAVANTE	:	MONICK CARDOSO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
		ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
		MARIZA NASCIMENTO LIMA - RJ042689
		JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
		ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - DF027616
		FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS E OUTRO(S) - DF035236
AGRAVADO	:	IMBRA IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
		FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S) - RJ079505
		JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES - RJ072584
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IGRANEY CARDOSO NASCIMENTO LIMA
AGRAVANTE	:	MONICK CARDOSO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADOS	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S) - DF013246
		ÂNGELO AUGUSTO COSTA DELGADO E OUTRO(S) - DF015537
		MARIZA NASCIMENTO LIMA - RJ042689
		JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
		ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA - DF027616



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS E OUTRO(S) - DF035236
ADVOGADOS : IMBRA IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A
: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF006517
FELISBERTO CALDEIRA BRANT JUNIOR E OUTRO(S) - RJ079505
JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ075771
ADVOGADOS : MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
LUIZ EDUARDO MARINHO DE BRITO CHAVES - RJ072584
RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.